



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.810 - RJ (2014/0168751-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATAN RODRIGO DA CONCEICAO GARCIA DE MACEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A ausência de fundamentação concreta para manter o paciente em regime inicial mais gravoso do que a sanção imposta permite representa manifesto constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

2. Não é possível tão somente com base na gravidade genérica do delito e com considerações vagas infligir ao réu regime prisional mais severo do que o *quantum* da pena autoriza, quando reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do réu primário e de bons antecedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar, manter o paciente no regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.810 - RJ (2014/0168751-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **Jonatan Rodrigo da Conceição Garcia de Macedo**, em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0011923-43.2013.8.19.0008 – fl. 110).

Infere-se dos autos que, em 27/8/2013, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ condenou o paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fl. 51).

Interposta a apelação pela defesa, o Tribunal estadual negou provimento ao recurso.

Daí o presente *writ*, em que a Defensoria Pública sustenta que a *fundamentação do agravamento do regime baseada exclusivamente na gravidade do delito é absolutamente ilegal* (fl. 4).

Alega que o paciente é primário e possui bons antecedentes e, ainda, que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto.

A liminar foi deferida pelo Ministro Gilson Dipp, Presidente em exercício à época.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pela denegação da ordem (fls. 176/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.810 - RJ (2014/0168751-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Na espécie, entendo haver ilegalidade manifesta a ser reparada de ofício.

Busca a Defensoria Pública, impetrante, a fixação do regime inicial semiaberto.

No caso dos autos, a Juíza sentenciante, embora tenha imposto ao paciente a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, escolheu o regime prisional, consignando que *o acusado deverá cumprir sua pena em REGIME FECHADO, por força do art. 33, § 3º, do CP, em função da maior culpabilidade de sua conduta e da especial gravidade das circunstâncias delitivas, retratadas nas majorantes reconhecidas, conforme fundamentações aduzidas na 1ª e 3ª fases do cálculo da pena que ora invoco como razão de decidir, sendo evidente que o emprego de arma de fogo na prática delitiva demonstra extrema ousadia e periculosidade do acusado e justifica a adoção do regime em questão* (fl. 52).

O Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso defensivo, assim se manifestou (fls. 121/123 – grifo nosso):

[...]

Trata-se de crime de roubo, mediante grave ameaça. **As conseqüências que este tipo de delito gera em nossa sociedade são graves, pois leva medo e inquietude a todas as pessoas, que são obrigadas a transitarem sobressaltadas pela cidade, criando instabilidade social.**

Clama a sociedade por medidas mais eficazes e adequadas no sentido de conter a criminalidade.

A fixação do regime prisional não está atrelada de forma absoluta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade da pena-base imposta, constituindo operação intelectual própria e autônoma (inteligência dos incisos I e III do art. 59 do CP); o Magistrado não está vinculado, de forma linear, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime de início de cumprimento da sanção penal, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis (art. 59 e 33, § 3º do CP); ademais, o art. 59, III do CP prevê expressamente que o regime prisional seja determinado pelo Juiz, após a fixação da pena (art. 59, I e II do CPB).

Portanto, **andou bem o D. Juiz a quo ao fixar o regime fechado eis que é o mais adequado para reprimir e prevenir este tipo de delito.**

[...]

Ademais, **o crime de roubo não se compatibiliza com as regras brandas dos regimes aberto e semiaberto, por se tratar de delito que viola dois bens jurídicos (patrimônio, não consumado por circunstância alheias à vontade do apelante, e a incolumidade física ou psíquica) e que deve ser alvo do mais veemente e profundo repúdio por parte dos aplicadores da Lei Penal.**

[...]

Conforme se observa do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal local manteve a imposição do regime prisional fechado com base, principalmente, no fato de que o crime de roubo não se adéqua às regras dos regimes semiaberto e aberto, isto é, o regime fechado seria o único capaz de prevenir e reprimir esse tipo de delito.

Assim, haja vista a ausência de fundamentação concreta para manter o paciente em regime inicial mais gravoso do que a sanção imposta permite, vê-se, na decisão impugnada, a presença de manifesto constrangimento ilegal na imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

De mais a mais, esta Corte Superior de Justiça vem decidindo não ser possível, apenas com base na gravidade genérica do delito e com considerações vagas, infligir ao réu regime prisional mais severo do que o *quantum* da pena autoriza, quando reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do réu primário e de bons antecedentes. Nesse sentido, em 2010, a Terceira Seção editou a Súmula 440/STJ: *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, alguns precedentes recentes: HC n. 282.202/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/2/2014; HC n. 240.376/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2013; e HC n. 273.786/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013.

Nesse sentido, há, ainda, as Súmulas 718 e 719/STF, senão vejamos:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Portanto, tendo em conta que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis e o *quantum* da pena aplicada é inferior a 8 anos, possível a fixação de regime inicial diverso do fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ* e, confirmando a liminar, **concedo, de ofício**, a ordem para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0168751-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.810 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119234320138190008 119234320138190008

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JONATAN RODRIGO DA CONCEICAO GARCIA DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.